



C0066095A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.449-A, DE 2016

(Do Sr. Covatti Filho e outros)

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para prever a subvenção econômica a produtores para a equalização do preço de aquisição de milho destinado à alimentação animal, em períodos de elevação dos custos de produção para patamares superiores aos de venda do produto final; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NELSON MEURER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A Deverá ser concedida subvenção econômica a produtores rurais para a equalização do preço de aquisição de milho destinado à alimentação animal, em períodos de elevação dos custos de produção para patamares superiores aos de venda do produto final.

Art. 3º-B O Conselho Monetário Nacional definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício da subvenção de que trata o art. 2º-A, tendo por base os custos de produção de cada segmento de produção animal e seus preços médios de vendas do produto final, especificados por Unidade da Federação.

Parágrafo único. O preço de exercício da subvenção para a aquisição do milho será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda”.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O milho representa cerca de 60% do custo de fabricação de rações para alimentação animal, que, por sua vez, respondem por cerca de 70% dos custos de produção na avicultura e 80% na suinocultura. As demandas deste insumo por estes setores, juntamente com a bovinocultura, somam um total de 42,15 milhões de toneladas ao ano. Deste total mais de 85% é destinado ao setor avícola e suinícola, comprovando a alta dependência dos mesmos em relação ao referido insumo. Vide tabela 1.

Tabela 1. Demanda de milho por setor

SETOR	DEMANDA	INTEGRAÇÃO/ COOPERATIVAS	INDEPENDENTES
		Milhões de ton./ano	Milhões de ton./ano
Avicultura	25,90	23,31	2,59
Suinocultura	10,64	7,45	3,19
Bovinocultura*	5,61	-	-
TOTAL	42,15	30,76	5,78

*Sem informação da representatividade das cooperativas.

Fonte: CNA, com dados do Sindirações, Conab e Embrapa Suínos e Aves.

No Brasil, algumas regiões tendem a ser superavitárias na

produção de milho, como a Região Centro Oeste, enquanto outras, como a Sul e a Nordeste, costumam necessitar de suplementações, via mercado interno ou até importações. Nesse caso, os custos de frete tendem a afetar significativamente o preço do milho para os consumidores do produto, considerando que as deficiências de infraestrutura do País exigem que boa parte do transporte se realize pela modal rodoviária.

A tabela 2 contém os dados da produção e consumo estimativos da safra 2015/16. Nela pode-se observar o que foi descrito no parágrafo acima, com o Centro Oeste apresentando um superávit de 28,76 milhões toneladas de milho. Em contraste, temos a região Sul com 439,5 mil toneladas, a região Nordeste com um déficit de 1,13 milhão de toneladas e a região Sudeste com um déficit de 4,25 milhão de toneladas. Também é interesse observar que, embora a região Sul seja superavitária, o estado de Santa Catarina apresenta déficit superior a 5 milhões de toneladas.

Tabela 2. Milho – Produção e Consumo. Estimativa Safra 2015/2016

U.F.	PRODUÇÃO.	CONSUMO	(A - B)
	(A)	(B)	
RR	14,0	92,2	-78,2
RO	669,1	299,3	369,8
AC	93,2	94,9	-1,7
AM	40,5	166,4	-125,9
AP	1,7	21,2	-19,5
PA	691,3	1.047,9	-356,6
TO	984,2	423,3	560,9
Norte	2.494,0	2.145,2	348,8
MA	1.456,5	645,9	810,6
PI	982,2	684,1	298,1
CE	259,0	1.635,3	-1.376,3
RN	11,8	241,1	-229,3
PB	29,9	300,7	-270,8
PE	80,7	1.468,9	-1.388,2
AL	18,9	156,6	-137,7
SE	773,5	150,0	623,5
BA	2.365,6	1.828,8	536,8
Nordeste	5.978,1	7.111,5	-1.133,4
PR	14.979,3	9.382,4	5.596,9
SC	2.936,7	7.954,2	-5.017,5
RS	5.832,0	5.971,9	-139,9
Sul	23.748,0	23.308,5	439,5
MG	6.710,0	4.853,7	1.856,3

ES	36,0	945,4	-909,4
RJ	4,6	177,2	-172,6
SP	3.917,8	8.944,1	-5.026,3
Sudeste	10.668,4	14.920,5	-4.252,1
MT	20.265,2	3.630,0	16.635,2
MS	9.199,8	2.021,1	7.178,8
GO	9.372,2	3.943,0	5.429,2
DF	601,7	1.118,1	-516,4
C-Oeste	39.438,9	10.712,2	28.726,7
C-Sul	73.855,3	48.941,1	24.914,2
N/NE	8.472,1	9.256,7	-784,6
BRASIL	82.327,4	58.197,9	24.129,5

Fonte: CONAB, IBGE e MERCADO

Elaboração: CONAB/SUGOF/GEOLE

Este cenário agrava ainda mais os problemas de certas regiões que, além de poderem sofrer com eventos climáticos adversos ou fortes desvalorizações cambiais, as quais elevam drasticamente os preços do milho e provocam sérias perdas de rendimento para os produtores independentes de suínos, frangos e outros animais alimentados com rações, também precisam arcar com os custos adicionais dos fretes mencionados no início do texto.

Desde o segundo semestre de 2015, a forte desvalorização da moeda nacional impulsionou as exportações do milho e provocou surpreendente elevação dos preços do produto no mercado doméstico. Em algumas regiões, o preço quase dobrou em relação ao início de 2015, elevando substancialmente os custos de produção de suínos e aves, sem um correspondente acréscimo nos preços finais recebidos pelos produtores.

Passando a operar com margens negativas, muitos produtores independentes começam a entrar em perigosos processos de endividamento, como é o caso de produtores do Mato Grosso, que, segundo a Associação de Criadores de Suínos em Mato Grosso (Acrismat), tiveram perda de R\$40,00 a R\$50,00 por animal de 100 quilos abatido. Em Santa Catarina, com a atual alta no preço do milho, o custo de produção do suíno é de R\$4,00 o quilo, mas o preço de comercialização é de cerca de R\$3,00 por quilo de carne. Com isso, o prejuízo pode chegar a R\$100,00 por animal abatido.

Desse modo, propomos o presente projeto de lei, visando aperfeiçoar a Lei nº 8.427, de 1992, que já dispõe sobre a subvenção de preços agropecuários, mas que ainda não prevê um mecanismo de subvenção econômica para a equalização dos preços de aquisição de milho destinado à alimentação animal, em regiões atingidas por anomalias climáticas ou outros eventos que

causem elevação extraordinária dos preços do insumo no mercado local.

Importante destacar que a proposta foca o benefício no segmento dos produtores independentes por entendermos que são aqueles mais fragilizados em situações de alta extraordinária de preços de insumos, devido à maior dificuldade de obtenção de capital de giro e por não dominarem mecanismos mais complexos de gestão de risco de preços.

Neste momento se faz importante esclarecer que a avicultura é uma atividade desempenhada 90% por produtores integrados, os quais são os maiores consumidores de milho das cadeias aqui mencionadas, e que, portanto, não requisitarão este benefício pois os custos de alimentação dos animais são de responsabilidade da agroindústria.

Já a produção de suínos congrega aproximadamente 50% de produtores integrados e 20% de produtores ligados a cooperativas, os quais infrequentemente demandarão esta ferramenta auxiliar de subvenção. Existem raríssimas exceções de produção integrada no qual o produtor é responsável pela produção da ração, neste caso o mesmo poderá utilizar o benefício, uma vez que o custo da alimentação será contabilizado por ele.

Nos bovinos a proporção de produtores integrados ou ligados a cooperativas é irrisória, porém a demanda deste segmento por milho é muito inferior à dos demais citados acima. A alimentação desses animais com ração a base de milho e soja é comum nos casos de confinamento e semi-confinamento, tendo as pecuaristas alternativas de alimentação através de pastagens, fenos, silagem, etc. Já para o setor de avicultura e suinocultura essas possibilidades são inexistentes, pois os mesmos ainda não possuem fonte de energia (carboidratos) viável à substituição do milho na ração.

Desta forma, entendemos que a presente proposta é de fundamental importância para a sustentabilidade econômica de suinocultores e avicultores independentes, e uma pequena parcela de pecuaristas confinadores. Por isso, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**

Deputado **DILCEU SPERAFICO**

Deputado **JORGINHO MELLO**

Deputado **NILSON LEITÃO**

Deputado **EVAIR DE MELO**

Deputado **VALDIR COLATTO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999*)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999*)

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de

preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do *caput* de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

Art. 3º-A O Conselho Monetário Nacional definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, tendo por base o preço mínimo do produto, as estimativas de custos para o carregamento dos estoques, inclusive os custos financeiros, e do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para a entrega do produto, podendo, ainda, incluir uma margem adicional sobre o preço mínimo estipulado em função das expectativas de mercado e da necessidade de estímulo à comercialização.

Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009](#))

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999](#))

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 2º A subvenção econômica a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 5.449, de 2016, o ilustre Deputado Covatti Filho propõe a concessão de subvenção econômica a produtores rurais para a aquisição de milho destinado à alimentação animal, em períodos em que os custos de produção superem os de venda do produto final.

A proposição tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com apreciação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior análise das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Subvenções econômicas ao produtor rural são reguladas pela Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. Entre outras providências, esse diploma legal estabelece os instrumentos pelos quais o governo federal garante ao produtor rural o recebimento do preço mínimo estabelecido para determinados produtos agropecuários. Produtores de milho são beneficiários dessa Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

O Deputado Covatti Filho inova ao propor subvenção à aquisição de milho destinado à alimentação animal, realizada em períodos em que os custos de produção excedam os valores obtidos com a venda do produto final e limitada à diferença entre o preço médio de aquisição do milho na região de produção dos animais e o preço médio do grão nas principais regiões produtoras do País.

Para este relator, a medida é de especial interesse dos criadores independentes de animais, que, diferentemente do que ocorre com produtores integrados a sistemas agroindustriais, assumem todo o custo com a alimentação dos animais. Além disso, tal como proposta, a nova subvenção é muito oportuna em períodos de grande elevação das cotações do milho no mercado interno, que pode inviabilizar economicamente a atividade de pequenos criadores de animais.

O substitutivo que ora apresento promove adequações de ordem técnica ao texto apresentado e limita a subvenção de que se trata à aquisição de milho realizada por produtores independentes de aves e suínos.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.449, de 2016, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado Nelson Meurer.

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 5.449, DE 2016

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para instituir subvenção econômica à aquisição de milho destinado à alimentação animal realizada por avicultores e suinocultores não integrados a agroindústrias, em períodos em que os custos de produção superarem os valores obtidos na venda do produto final.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-B Poderá ser concedida subvenção econômica à aquisição de milho destinado à alimentação animal, realizada por avicultores e suinocultores não integrados a agroindústrias, em períodos em que o custo de produção de seus produtos finais exceder os valores obtidos na venda.

Parágrafo único. A subvenção de que trata este artigo:

I – equivalerá, no máximo, à diferença entre o preço médio de aquisição do milho na região de produção dos animais e o preço médio do grão nas principais regiões produtoras do País;

II - observará os limites, as condições, os critérios e a forma de apuração e de acesso estabelecidos em regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado Nelson Meurer
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.449/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Rogério Peninha Mendonça, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Beto Rosado, Carlos Henrique Gaguim, Davidson Magalhães, Expedito Netto, Hélio Leite, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Professor Victório Galli, Reinhold Stephanes, Ronaldo Martins e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-B Poderá ser concedida subvenção econômica à aquisição de milho destinado à alimentação animal, realizada por avicultores e suinocultores não integrados a agroindústrias, em períodos em que o custo de produção de seus produtos finais exceder os valores obtidos na venda.

Parágrafo único. A subvenção de que trata este artigo:

I – equivalerá, no máximo, à diferença entre o preço médio de aquisição do milho na região de produção dos animais e o preço médio do grão nas principais regiões produtoras do País;

II - observará os limites, as condições, os critérios e a forma de apuração e de acesso estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO